

absolutamente apto para a promoção ao posto imediato;

Oficial com probabilidades de vir a ser considerado apto para a promoção. — O indivíduo que, na opinião do oficial relatante, tem ainda de se desenvolver ou adquirir mais experiência no posto em que está. Não pode ser incluído em nenhuma das listas de promoção, nem na da escolha nem na da antiguidade;

d) *Oficial com poucas probabilidades de vir a ser considerado apto para a promoção.* — O indivíduo que, na opinião do oficial relatante, tem poucas probabilidades de vir a alcançar as qualidades necessárias que justifiquem a sua promoção;

e) *Oficial para quem uma futura promoção não é aconselhável.* — O indivíduo que, na opinião do oficial relatante, atingiu definitivamente o limite das suas possibilidades no actual posto, não tendo categoria para ir além.

A opinião registada neste parágrafo da ficha deveria ser baseada unicamente nas possibilidades e capacidade de cada oficial. O facto de ele ter ou não passado no exame para a promoção não deve ser considerado como um factor decisivo. Quer dizer: pode ter passado e não ser considerado apto na análise do conjunto da ficha. As apreciações para a promoção «acelerada», «improvável» e «desaconselhável» devem ser convenientemente ampliadas nos parágrafos 16 e 17 da ficha.

29. PARÁGRAFO 15 DA FICHA. — Este parágrafo oferece ao oficial relatante uma oportunidade para ajudar o S. E. A. na colocação criteriosa dos oficiais, quer no sentido de proporcionar o alargamento da experiência do oficial em questão, quer para satisfazer os seus desejos de colocação expressos no parágrafo 8, ou a combinação de ambas as coisas.

30. PARÁGRAFO 16 DA FICHA. — A razão deste certificado foi parcialmente discutida nos parágrafos 21 e 28 acima. Habilita também o S. E. A. a saber como foi feita a informação. Destina-se ainda a permitir ao oficial relatante ampliar as informações feitas antes ou a esclarecer alguma aparente anomalia. Deve também pôr em evidência, o mais possível, a personalidade do oficial, aptidões especiais e características não mencionadas anteriormente. É a oportunidade para produzir um quadro descritivo de maior amplitude.

IV, V, VI e VII partes:

31. Os títulos das IV e VII partes da ficha são por si só explícitos.

32. Se o oficial que preenche a IV parte discordou de uma informação que conste dos parágrafos 10 a 14, inclusive, da III parte, deve indicar a sua própria opinião a tinta vermelha e justificá-la.

33. O comandante do Comando Operacional ou de Instrução e Treino deve, por sua vez, esclarecer qualquer divergência de comentários antes de o relatório ser enviado ao S. E. A.

34. Quando dois oficiais técnicos fazem comentários, ambos devem fazê-los na parte V; não devem usar as outras partes da ficha, mesmo que elas tenham eventualmente sido deixadas em branco.

35. Se o comandante do Comando Operacional ou de Instrução e Treino e o chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas desejam fazer os seus comentários, devem fazê-los nas VI e VII partes, respectivamente, contanto que não tenham preenchido a III parte.

36. A responsabilidade final da confirmação das apreciações da III parte, especialmente a que consta do parágrafo 14, pertence aos comandantes do Comando Opera-

cional, de Instrução e Treino e ao chefe do Estado-Maior. Se qualquer deles discordar daquela apreciação, deve dizê-lo e justificá-lo.

CAPÍTULO V

Manuseamento das fichas

37. As fichas devem seguir a cadeia normal de comando desde a sua origem até ao S. E. A. (esquadra, grupo, base aérea — comando — S. E. A.).

38. As fichas são documentos que gozam da prerrogativa de serem estritamente confidenciais; em nenhuma circunstância devem ser feitas cópias ou extractos.

39. A ficha não deve ser mostrada ao oficial a quem se refere após ter tido início o preenchimento da III parte. Os parágrafos 20 e 21 acima indicam até que ponto as deficiências registadas na ficha devem ser levadas ao conhecimento do oficial a quem dizem respeito.

40. As fichas devem ser enviadas ao S. E. A. assim que estiverem completas. Seis semanas é o tempo que se julga suficiente para completar estes relatórios, desde as unidades até ao S. E. A.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 23 de Maio de 1953. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 14 425

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Felgueiras com mais um escrivão de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 18 de Junho de 1953. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 248

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos em vigor dos seguintes Ministérios:

Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Do artigo 187.º, n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado» — 3.000\$00